

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério
e dos Serviços de Obras Públicas

Decreto n.º 15:089

Considerando que existem vários engenheiros diplomados por escolas superiores estrangeiras que ainda não efectuaram o registo dos seus diplomas;

Considerando que nos termos da legislação vigente lhes é vedado efectuar esse registo e por consequência exercer a sua profissão em Portugal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os engenheiros diplomados por escolas superiores de engenharia estrangeiras, incluídas na lista definitiva das escolas superiores de engenharia estrangeiras equivalentes às escolas superiores de engenharia portuguesas, Instituto Superior Técnico e Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, aprovada pelo Governo e publicada no *Diário do Governo* de 18 de Maio de 1927, podem efectuar o registo dos diplomas, a que são obrigados pelo artigo 13.º do decreto n.º 11:988, de 29 de Julho de 1926, em qualquer época, sem prejuízo do disposto no artigo 14.º do mesmo decreto.

§ único. A obrigatoriedade do registo é aplicável tanto aos engenheiros nacionais como aos estrangeiros domiciliados em Portugal.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições e façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Fevereiro de 1928.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral das Indústrias

1.ª Repartição Industrial

Decreto n.º 15:090

Tendo-se reconhecido a conveniência de dar cumprimento aos artigos 6.º e 7.º do decreto n.º 9:051, de 11 de Agosto de 1923, que determinou que apenas poderão ser usados os instrumentos de pesar e medir cuja utilização tenha sido autorizada, aplicando a sua doutrina aos aparelhos taxímetros utilizados na medição das distâncias;

Tendo além disso o regulamento do serviço metro-lógico, aprovado por decreto de 1 de Julho de 1911, determinado, no seu artigo 13.º, que as câmaras municipais encarregadas da aferição desses aparelhos estabelecessem uma carreira para a verificação dos taxímetros das carruagens e automóveis, mediante a aprovação da

Inspecção de Pesos e Medidas, sem que até hoje tenha sido solicitada tal aprovação de qualquer carreira municipal;

Sendo ainda conveniente subordinar a uma única entidade com a indispensável competência técnica a direcção dos serviços de aferição de taxímetros já existentes nas várias câmaras, de forma a dotá-los da maior uniformidade e rigor, como está já determinado para a aferição e conferição dos outros instrumentos que servem para pesar e medir;

Reconhecendo-se também que os actuais serviços de aferição e fiscalização de taxímetros não oferecem a indispensável garantia, sendo numerosas as fraudes que têm sido verificadas, podendo afirmar-se que a data em que a Inspecção de Pesos e Medidas iniciou o estudo deste assunto se encontravam viciados mais de 50 por cento desses aparelhos em uso, permitindo defraudar o público em importantes quantias;

Sendo necessário pôr termo a semelhantes abusos, proporcionando ao público que se serve de automóveis de praça a indispensável garantia de bom funcionamento dos taxímetros, com a adopção das providências convenientes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926;

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É expressamente proibida a utilização de qualquer taxímetro cuja marca e tipo não estejam devidamente autorizados pelo Ministério do Comércio e Comunicações em conformidade com a legislação em vigor.

§ 1.º O pedido de autorização será feito mediante a apresentação dum requerimento, memória descritiva, desenhos e fotografias ou quaisquer outros esclarecimentos que a Inspecção de Pesos e Medidas julgue necessários e a entrega de um modelo do taxímetro, que ficará na posse da mesma Inspecção e será considerado como padrão do modelo requerido.

§ 2.º Todos os documentos serão selados e redigidos em português, devendo ser igualmente selados os desenhos e fotografias, cujas legendas serão também obrigatoriamente redigidas na mesma língua.

§ 3.º A autorização será concedida em portaria publicada pelo Ministério do Comércio e Comunicações quando se reconheça que o taxímetro proporciona suficiente garantia de exactidão.

§ 4.º As entidades que requererem o uso de qualquer marca ou tipo de taxímetro ficam ainda sujeitas ao pagamento duma «taxa de autorização» de 200\$ por cada marca ou tipo.

Art. 2.º Cada marca ou tipo de taxímetro cuja utilização tenha sido autorizada receberá um número ou designação especial de identificação, que será aposto em todos os exemplares, não sendo permitido utilizar no território da República Portuguesa modelos da mesma marca ou tipo com qualquer modificação sem que esta tenha sido previamente autorizada.

§ 1.º Com o fim de permitir a aposição do número ou designação especial de identificação que seja atribuído a cada marca ou tipo serão submetidos a uma verificação extraordinária todos os taxímetros actualmente a uso.

§ 2.º Esta verificação será efectuada pelos aforadores nas várias câmaras municipais na data e pela forma indicada pela Inspecção de Pesos e Medidas, com a assistência técnica de pessoal dessa Inspecção sempre que a mesma o julgue conveniente.

§ 3.º Pela aposição da marca especial de identificação cobrar-se há a taxa que for fixada para cada marca ou tipo de aparelho pela respectiva portaria de autorização.